



**CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT**  
Rua Júlio Martinez Benevides, nº 1935 - Centro  
Tangará da Serra - MT - CEP: 78.900-000  
Tel: (65) 3311-4600 - Site: www.camara.mt.gov.br

DA SERRA

PROTÓCOLO 11.610/19 009035

Nr.: 603/2019 VOLUMES: 1

Assunto: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Data Cadastro: 16/10/2019 Hora: 15:21:51

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: PROJ. LEI ORD. N. 136/2019

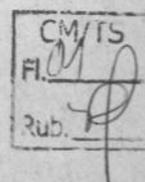
Resumo: PROJ. LEI ORD. N. 136/2019

**Prefeitura Municipal de Tangará da Serra**  
**Estado de Mato Grosso**

**Assessoria Jurídica**



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800



# Projeto de Lei Ordinária

**N.º 136/2019**

EMENTA:.....	<b>REVOGA A LEI ORDINÁRIA N.º 4.929, DE 26 DE MARÇO DE 2018.</b>
<b>AUTORIA...</b>	<b>EXECUTIVO</b>

## AUTUAÇÃO

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de 2019.

edson vicente da costa



CM/TS  
Fl. 02  
Rub. 1

**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 136/2019.**

Tangará da Serra, 15 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **RONALDO QUINTÃO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
**TANGARÁ DA SERRA**



**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos(as) Senhores(as)  
Vereadores(as),**

Com os nossos cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência e ilustre Pares, com o fim de encaminhar a inclusa propositura de lei de nossa autoria, que revoga a Lei Ordinária n.º 4.929 de 26 de março de 2018.

A referida lei municipal foi proposta e aprovada com base na Resolução n.º 09/2018 do TCE/MT que entendia que os municípios poderiam legislar sobre os valores de licitação estabelecidos na lei 8.666/1993.

O Município de Tangará da Serra foi um dos últimos municípios a adotar referida alteração conforme orientação do TCE/MT.



CM/15  
Fl. 03  
Rub. 0

**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

☐ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
☎ (0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

Todavia, em virtude de leis análogas aprovadas por outros municípios de Mato Grosso, foi proposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao TJ/MT sob n.º 460/2016 e que foi julgada recentemente pelo Pleno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em que se estabeleceu o entendimento de que os artigos 23 e 120 da Lei 8.666/93 são normas de caráter geral, reconhecendo a inconstitucionalidade das leis municipais constantes da referida ADIN n.º 460/2016, que promoveram a atualização dos valores das modalidades de licitação, editadas com supedâneo na jurisprudência do Tribunal de Contas.

Entretanto, diversos Municípios não tiveram suas leis questionadas na referida ADIN n.º 460/2016 pois foram aprovadas durante a tramitação da ADIN e com isso o TCE/MT promoveu o Reexame de tese formulado que solicitou a Revogação das Resoluções n.º 17/2014 e 09/2018, revogando-as e modulando os efeitos.

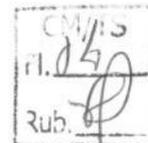
Diante de tais informações, fomos notificados pelo Controle Interno a promover a revogação da Lei n.º 4.929 de 26/03/2018.

Também ressalta-se que o Município se beneficia com a edição do Decreto Federal n.º 9.412/2018.

Contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação do Projeto de lei anexo.

Respeitosamente,

  
Prof. Fábio Martins Junqueira  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

**PROJETO DE LEI N.º 136, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.**

**REVOGA A LEI ORDINÁRIA N.º 4.929, DE 26 DE MARÇO DE 2018.**

A **CÂMARA MUNICIPAL** decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal n.º 4.929 de 26 de março de 2018.

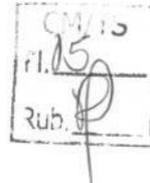
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **quinze** dias do mês de **outubro** do ano de **dois mil e dezenove**, **43º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

  
Prof. Fábio Martins Junqueira  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA  
CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL – CGM



**MEMORANDO Nº 171/2019/CGM**

Aos 03 de Outubro de 2019.

**Para: Gabinete do Prefeito** - Protocolo Geral nº 31.760/2019  
**A/C: Prof. Fábio Martins Junqueira**

**C/C: Secretaria Municipal de Administração** - Protocolo Geral nº 31.762/2019  
**A/C: Maria das Graças Souto**

**Assunto: Dá Conhecimento sobre Reexame de Tese do TCE/MT e Revogação das Resoluções 17/2014 e 09/2018 que entendiam que os Municípios poderiam legislar sobre os valores de Licitação estabelecidos na Lei 8.666/1993.**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito e Prezada Secretária de Administração.**

Servimo-nos do presente expediente para encaminhar em anexo para conhecimento e providências necessárias, Notícia publicada nesta última quarta-feira 09/10/2019, acerca do TCE/MT ter julgado e aprovado o Reexame de Tese do TCE/MT e Revogação das Resoluções 17/2014 e 09/2018 que entendiam que os Municípios poderiam legislar sobre os valores de Licitação estabelecidos na Lei 8.666/1993.

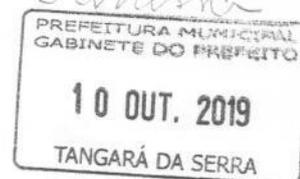
Em anexo encaminhamos o Voto do Relator do Processo, haja vista não disponibilizado ainda o Acórdão da decisão, aprovada por unanimidade, com o novo entendimento a respeito do assunto, em consonância com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 460/2016, julgada em Janeiro de 2019 pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Nestes termos, considerando que o Município de Tangará da Serra – MT legislou sobre o assunto, solicitamos análise da referida decisão e adoção das providências cabíveis.

Por fim, solicitamos esta especializada seja informada das providências adotadas.

Respeitosamente.

  
**MARCOS ROBERTO DA SILVA**  
Controlador Geral Municipal





## Notícias

Quarta, 9 de Outubro de 2019, 17h19

# Pleno aprova reexame de tese e revoga Resoluções nº 17/2014 e 09/2018

O Pleno do Tribunal de Contas de Mato Grosso aprovou o reexame de tese formulado pela Consultoria Técnica que solicitou a revogação da Resolução de Consulta nº 17/2014. Foram revogadas as Resoluções de Consulta nº 17/2014-TP e 09/2018-TP, tendo em vista que divergem do julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 460/2016. A decisão do TCE referente ao Processo nº 21.272-5/2019 foi relatada pelo conselheiro substituto Luiz Carlos Pereira.

O voto do relator, aprovado por unanimidade, ainda determinou a modulação dos efeitos da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica, a fim de declarar válidas, especificamente quanto aos valores das modalidades licitatórias, as licitações realizadas ou em andamento, desde que os editais tenham sido publicados até 25 de março de 2019, data em que ocorreu a efetiva publicação do acórdão exarado na Adin nº 460/2016.

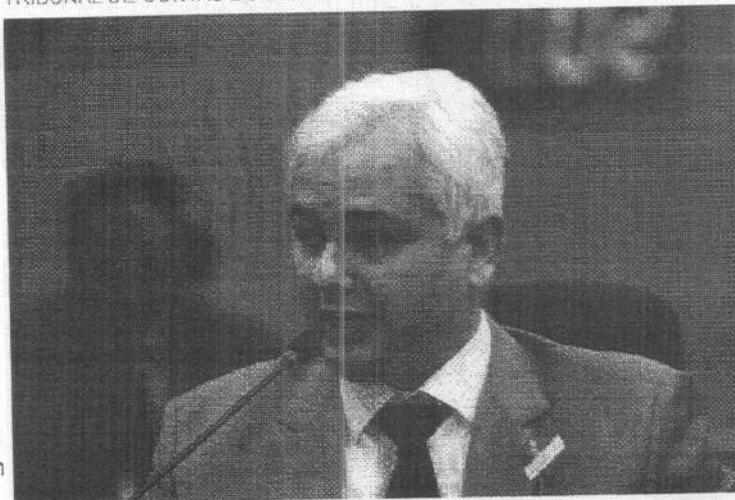
O reexame da tese prejudgada foi fundamentado em razão da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 460/2016, julgada em 24 de janeiro de 2019 pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em que se estabeleceu o entendimento de que os artigos 23 e 120 da Lei 8.666/93 são normas de caráter geral, reconhecendo a inconstitucionalidade das leis municipais que promoveram a atualização dos valores das modalidades de licitação, editadas com supedâneo na jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Assunto:

CONSULTAS

Interessado Principal:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO



**LUIZ CARLOS PEREIRA**

CONSELHEIRO INTERINO

### DETALHES DO PROCESSO

INTEIRO TEOR

VOTO DO RELATOR

ASSISTA AO JULGAMENTO



**PROCESSO N.º:** 21.272-5/2019  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**PRINCIPAL:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

### RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Preliminarmente, realizo o juízo positivo de admissibilidade quanto ao Reexame das Consultas n.º 17/2014-TP e 09/2018-TP, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 234, 235, §1º, e 237 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ressalto, por oportuno, que se trata de pleito formulado por autoridade legitimada, considerando o teor da CI n.º 373/2019, encaminhada pelo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas à Gerência de Protocolo, para atuação e distribuição deste Reexame de Teses, cuja legitimidade encontra-se regulamentada no artigo 237 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Feito isso, passo à análise meritória.

Em seu Parecer, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 460/2016<sup>1</sup>, a Consultoria Técnica suscitou a revogação da Resolução de Consulta n.º 17/2014-TP e, conseqüentemente, da Resolução de Consulta n.º 09/2018-TP, as quais se encontram ementadas nos seguintes termos:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2014 – TP** Ementa: PREFEITURA DE CAMPOS DE JÚLIO. CONSULTA. Licitações. Normas gerais. Competência privativa da União. Normas específicas. Competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Fixação do Valor Limite das Modalidades Licitatórias. Artigo 23 da Lei nº

<sup>1</sup> Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Processo n.º 0000460-48.2016.8.11.0000. Relator: Sebastião de Moraes Filho. Julgado em: 24 jan. 2019. Publicado em: 23 mar. 2019.





8.666/1993. Norma específica da União federal. Possibilidade Constitucional dos demais entes da federação de fixar valores distintos para fixação das modalidades licitatória, mediante lei. Necessidade de respeito à regra constitucional de submissão das aquisições, concessões e alienações mediante licitação. Possibilidade dos demais entes federados de atualizar referidos valores com base no indexador e periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993. a) A competência constitucional para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas é privativa da União, cabendo aos demais entes da federação a possibilidade de legislar acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas específicas. b) A competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei nº 8.666/1993, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações. c) O artigo 22 da Lei de Licitações que estabelece as modalidades licitatórias é norma geral, editada pela União, sendo legalmente vedada a criação de novas modalidades pelos demais entes federados. d) O artigo 23 da Lei de Licitações é norma específica, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias, sendo juridicamente possível a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993. e) A Lei nº 8.666/1993 revogou integralmente o Decreto-Lei nº 2.300/1986, em especial seu artigo 85, caput, e parágrafo único, extinguindo a vedação a que os demais entes da federação alterassem os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias, vedação esta não reproduzida pela Lei nº 8.666/1993. f) A eventual disciplina estadual concorrente supletiva, e a suplementar municipal, em matéria de fixação do valor das modalidades licitatórias nacionais deverá ser feita por lei em sentido formal. g) O valor a ser fixado pelos demais entes, a título de limite máximo para fixação das modalidades licitatórias do artigo 22 da Lei nº 8.666/1993, à luz da regra constitucional da licitação e do princípio da razoabilidade, jamais poderá servir de burla à regra constitucional de submissão das aquisições e alienações ao próprio processo licitatório. h) O artigo 120 da Lei nº 8.666/1993 é norma geral, editada pela União, tão somente na parte em que prescreve o indexador de reajuste dos valores fixados na referida lei, e a periodicidade do reajuste. i) Os Chefes do Poder Executivo poderão atualizar monetariamente os valores fixados pela Lei nº 8.666/1993, tão somente com base no indexador e na periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993.

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9/2018 – TP** Ementa: CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO. CONSULTA. CONSÓRCIOS PÚBLICOS. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DA





RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2014 AOS CONSÓRCIOS. INDICAÇÃO NO CONTRATO DE CONSÓRCIO DE QUAL LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SERÁ APLICADA NAS AQUISIÇÕES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE VALORES DIVERSOS DOS PREVISTOS NO ART. 23 DA LEI Nº 8.666/1993. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI Nº 8.666/1993 EM CASO DE SILÊNCIO. 1) Os consórcios públicos estão sujeitos ao poder normativo exercido pelo Tribunal de Contas, e por isso é aplicável a eles a Resolução de Consulta nº 17/2014. 2) O contrato de consórcio público deve estabelecer a legislação específica de qual ente consorciado será aplicada aos procedimentos licitatórios do consórcio. 3) Se a legislação do ente consorciado escolhida pelo contrato de consórcio possuir previsão de limites de valores diversos daqueles constantes no art. 23 da Lei nº 8.666/1993, poderá ser utilizada pelo consórcio. 4) Caso o contrato de consórcio público seja silente acerca de qual norma específica deve ser aplicada para as aquisições, não é legítimo atualizar ou eleger, por ato próprio do consórcio, norma de nenhum dos entes consorciados, e caberá a aplicação dos valores previstos no art. 23 da Lei nº 8.666/93. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 21.716-6/2018.

Conforme depreende-se das redações colacionadas acima, esta Corte de Contas, nos autos da Consulta n.º 12.174-6/2014, proposta pelo Município de Campos de Júlio, atribuiu ao artigo 23 da Lei n.º 8.666/93 a natureza de norma específica, reconhecendo, desse modo, a competência dos entes municipais para estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias, uma vez que a competência privativa da União, em se tratando de licitações e contratos, recai somente sobre as normas gerais.

No item “h” da referida tese prejudgada, o Plenário deste Tribunal, em sentido semelhante, decidiu que o caráter geral do artigo 120 daquele diploma legal se restringe ao indexador e à periodicidade dos reajustes de valores, os quais deveriam ser observados pelos chefes do Poder Executivo quando da atualização monetária dos valores estabelecidos para fins de escolha da modalidade licitatória.

Posteriormente, esta Corte entendeu pela aplicabilidade da Resolução de Consulta n.º 17/2014-TP aos consórcios públicos, oportunidade em que foi aprovada a Resolução de Consulta n.º 09/2018-TP, segundo a qual o contrato de cada consórcio deve determinar a legislação específica de qual ente consorciado será aplicada aos





procedimentos licitatórios, sendo possível que os valores previstos na lei escolhida sejam diversos daqueles constantes da Lei n.º 8.666/93.

Não obstante, sobreveio o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 460/2016, proposta pelo então Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso em face do Município de Campo Verde e da sua Câmara Municipal, requerendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.053/2015, que estabeleceu novos valores para as licitações efetuadas por esse ente.

Em razão do instituto jurídico processual da conexão, em observância ao disposto nos artigos 55 e 58 do Código de Processo Civil, foram reunidas àqueles autos para decisão conjunta as ADI's em que figuravam no polo passivo os Municípios e Câmaras de Água Boa, São Félix do Araguaia, Comodoro, Campo Novo do Parecis, Lucas do Rio Verde, Santa Rita do Trivelato, Indivaí, Castanheira, Pontes e Lacerda, Peixoto de Azevedo, Juara, Várzea Grande e Diamantino.

Diante do interesse sobredito, Tribunal de Contas figurou na qualidade de *Amicus Curiae*, oportunidade em que sustentou a constitucionalidade das leis impugnadas, conforme entendimento consolidado nas Resoluções de Consulta transcritas acima.

Nota-se que, entre os membros do Poder Judiciário, a matéria se mostrou controvertida. Em primeiro momento, aquele órgão colegiado entendeu pela constitucionalidade das leis municipais questionadas e, portanto, pela improcedência das ações.

Todavia, a parte autora opôs embargos de declaração, suscitando inconsistências no quórum do julgamento anteriormente realizado, pleito este acatado pelo Tribunal Pleno que se manifestou pela necessidade de proceder à nova colheita de votos. Realizada a sessão, o então Relator, Desembargador Sebastião de Moraes Filho, ressaltou a superveniência do Decreto Federal n.º 9.412/2018, reiterando seu voto no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade.





Em alteração de posicionamento e, agora, divergindo desta Corte de Contas, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, durante a nova deliberação, concluiu que os referidos Municípios extrapolaram os limites de suas competências legislativas, adentrando indevidamente em matéria atribuída de forma privativa à União, nos termos do artigo 22, XXVII da Constituição Federal.

Em análise, verifica-se que o controle de constitucionalidade então realizado teve como parâmetro o artigo 193 da Constituição Estadual, o qual dispõe:

Art. 193 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Trata-se de norma que reproduz, em essência, o artigo 30, II, da Constituição Federal, que assegura aos entes municipais a competência para suplementar a legislação federal e a estadual, devendo ser observados os limites impostos por essas. Assim, o enunciado constitucional permite que os Municípios ajustem, no que for possível, as normas federais e estaduais às particularidades de interesse local.

De acordo com o decidido pelo Tribunal de Justiça, o artigo 23 da Lei 8.666/93 não constitui norma específica e, portanto, não admite que sejam feitas alterações em seu conteúdo por parte dos demais entes, reconhecendo-o, assim, como de caráter geral.

À luz desse entendimento, a fixação dos valores que subsidiam a escolha da modalidade licitatória encontra-se no âmbito da competência privativa da União, como ente legitimado a dispor sobre normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais, incluindo as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em seu voto, o Desembargador Relator afirmou que *“os princípios de normas gerais estabelecendo competência privativa da União para legislar sobre tais*





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Pereira  
Telefone: (65) 3613-7167  
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br



*valores, são destinadas à assegurar um regime único e uniforme em todo o território nacional, justamente para a preservação do princípio da legalidade e da moralidade administrativa, em todas as unidades da federação”.*

Desse modo, conforme esse posicionamento, ao estabelecerem novos valores distintos daqueles previstos na Lei de Licitações, os Municípios incorreriam em usurpação de competência legislativa.

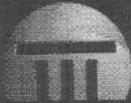
Em consonância com o referido voto condutor, o Desembargador Luiz Carlos da Costa destacou que a mudança de valores referentes às modalidades licitatórias refletiria nas hipóteses de dispensa e, conseqüentemente, na norma penal prevista no artigo 89 da Lei n.º 8.666/93, de modo que se em determinado município a não realização da licitação estaria salvaguardada pela dispensa em razão do valor, em outro a mesma conduta caracterizaria ato ilícito.

Nesse diapasão, o órgão colegiado aplicou entendimento semelhante ao artigo 120 daquele diploma legal, considerando tratar-se, da mesma maneira, de norma de caráter geral, razão pela qual não caberia aos Estados e Municípios procederem à atualização dos valores estabelecidos para as modalidades licitatórias, sendo atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Federal.

Válido pontuar que, ao conferir natureza de norma geral aos artigos 23 e 120 da Lei de Licitações, reconheceu-se, por decorrência lógica, a aplicabilidade do Decreto Federal n.º 9.412/2018 a todos os entes federados, embora esta conclusão não conste expressamente na ementa do julgado.

Inclusive, naquela ocasião, o Desembargador Paulo da Cunha, embora tenha sustentado a natureza geral do artigo 23, abriu divergência para votar no sentido de que, respeitados a periodicidade e o índice previstos no artigo 120, os Chefes dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios teriam competência para promoverem, via decreto, a revisão monetária anual valores estabelecidos na Lei n.º 8.666/93, no respectivo âmbito territorial, desde que assim fossem autorizados por suas legislações. Entretanto, caracterizou-se como voto vencido.





Diante dessas considerações, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso julgou procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, sob o argumento de que as leis municipais questionadas pelo então Procurador-Geral de Justiça padeciam de vícios formais, ante a inobservância da norma que versa acerca da competência legislativa dos entes municipais, a qual se encontra prevista na Constituição Estadual.

Esse entendimento também havia sido adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, no bojo da Consulta n.º 00474/15 – TCE/RO de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em que foram mencionadas as Resoluções de Consulta n.º 17/2014-TP e 09/2018-TP, objeto deste Reexame de Teses. Consta do voto do Relator o seguinte excerto:

A redação do art. 120 da Lei n.º 8.666/93, que também é norma geral, deixa claro que os valores nela previstos serão revistos pelo Poder Executivo Federal, como a publicação no Diário Oficial da União, tal como ocorreu, em 1998, com a edição da Lei n.º 9.648/98. Com isso, tem-se que a Lei de Licitações deixou claro que os demais entes públicos não podem atualizar tais valores, ao contrário do que foi estabelecido pela redação da parte final da letra “e”; e nos textos das letras “f”, “g” e “i” da Resolução do TCE/MT.<sup>2</sup>

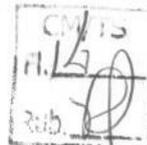
Destaco, no entanto, que, apesar do que foi decidido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, bem como pelo Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, a Resolução de Consulta n.º 17/2014-TP exerceu, ainda que indiretamente, influência na adoção das medidas que resultaram na atualização dos valores previstos na Lei n.º 8.666/93 pelo Poder Executivo Federal. Tal conclusão fica evidente na Nota Técnica n.º 1.081/2017<sup>3</sup> do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, a qual, ao tratar da necessidade de adequação dos valores limites para enquadramento nas modalidades de licitação, mencionou expressamente a decisão desta Corte que resultou na alteração dos limites pelo Estado e pelos Municípios.

2 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Processo n.º 00474/15. Relator: Valdivino Crispim de Souza. Sessão: 18 ago. 2016.

3 Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. Nota Técnica n.º 1.081/2017/CGPLAG/DG/SFC. Processo n.º 00190.106218/2017-33. Disponível em:

<<https://www.cgu.gov.br/noticias/2017/07/cgu-divulga-estudo-sobre-eficiencia-dos-pregoes-realizados-pelo-governo-federal/nota-tecnica-no-1-081-2017-cgplag-dg-sfc.pdf/view>>.





Isto posto, com ressalvas ao posicionamento por mim perfilhado quando do julgamento da Consulta n.º 12.174-6/2014, coadunado com a Consultoria Técnica e com o Ministério Público de Contas quanto à revogação das teses prejudgadas mencionadas nestes autos, em razão da superveniência do controle concentrado de constitucionalidade.

Todavia, reputo necessário ponderar que, durante a vigência das Resoluções de Consulta n.º 17/2014-TP e n.º 09/2018-TP, diversas licitações foram efetivamente realizadas com base nas leis municipais posteriormente declaradas inconstitucionais, de modo que os atos concretos praticados já produziram seus efeitos.

O artigo 23<sup>4</sup> da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que as decisões administrativas, controladoras e judiciais que estabelecem interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado devem prever regime de transição quando indispensável para que novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido sem prejuízo aos interesses gerais.

Assim, como bem destacou a Consultoria Técnica desta Corte de Contas, a revogação dos prejudgados implicará em alteração substancial do entendimento fixado pelo Plenário deste Tribunal, fato que torna imprescindível a modulação dos efeitos em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Não obstante, tal matéria deve ser analisada à luz do que foi decidido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 460/2016, que atribuiu efeito *ex nunc* ao julgamento, visando evitar reflexos negativos às licitações realizadas e aos contratos até então celebrados por aqueles Municípios.

4 Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.





Nessa perspectiva, dirijo dos entendimentos técnico e ministerial quanto ao termo final da modulação, visto que não cabe a este Tribunal de Contas conferir legitimidade a processos licitatórios iniciados com base nas leis tidas como inconstitucionais mesmo após a publicação do acórdão da respectiva ADIn, uma vez que as referidas Resoluções de Consultas não possuem aptidão para validar licitações fundadas em normas que, no momento em que foram publicados os instrumentos convocatórios, já haviam sido reconhecidas como inconstitucionais.

Por esta razão, para fins de apreciação de contas por esta Corte, entendo adequado modular os efeitos para considerar válidos, especificamente quanto aos valores das modalidades, os processos licitatórios findos e aqueles que já estejam em andamento, desde que os editais tenham sido publicados até 25 de março de 2019, data em que ocorreu a publicação do julgamento da ADIn n.º 460/2016.

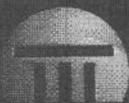
Saliento, por oportuno, que a modulação dos efeitos não atinge as leis declaradas inconstitucionais, restringindo-se exclusivamente aos procedimentos administrativos de licitação, visto que não cabe a este Reexame de Teses convalidar os referidos diplomas legais em relação aos quais foram reconhecidos, pelo Poder Judiciário, vícios formais de competência legislativa.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial n.º **3.525/2019**, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas **Alisson Carvalho de Alencar**, e de acordo com a competência estabelecida no artigo 237, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresento proposta de voto no sentido de:

**I) Conhecer** deste Pedido de Reexame das Consultas n.º 17/2014-TP e 09/2018-TP, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 232 c/c 237, §2º, da Resolução Normativa n.º 14/2007 c/c artigo 48 da Lei Complementar n.º 269/2007;





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7167

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br



II) **Revogar** as Resoluções de Consulta n.º 17/2014-TP e 09/2018-TP, tendo em vista que divergem do julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 460/2016;

III) **Modular** os efeitos desta Decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica, a fim de declarar válidas, especificamente quanto aos valores das modalidades licitatórias, as licitações realizadas ou em andamento, **desde que os editais tenham sido publicados até 25 de março de 2019**, data em que ocorreu a efetiva publicação do acórdão exarado na ADIn n.º 460/2016.

IV) **Reconhecer** a aplicabilidade do Decreto Federal n.º 9.412/2018 aos Municípios e ao Estado de Mato Grosso, visto que os artigos 23 e 120 da Lei 8.666/93 foram declarados como normas de caráter geral e, portanto, de competência privativa da União.

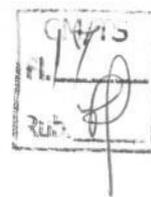
É a proposta de voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 02 de setembro de 2019.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>5</sup>**  
Conselheiro Substituto

<sup>5</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006





**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

**LEI ORDINÁRIA N.º 4.929, DE 26 DE MARÇO DE 2018.**

**DISPÕE SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES  
DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA - MT.**

O **PREFEITO MUNICIPAL** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam monetariamente corrigidos no âmbito do Município de Tangará da Serra-MT, na Administração Pública Direta e Indireta, os valores previstos art. 23, incisos I, II, da Lei Federal nº 8.666/1993, pelo Índice Geral de Preços e Mercado (IGP-M/FGV), a partir de maio de 1998 até março de 2017, segundo cálculo do Banco Central do Brasil, nos termos seguintes:

"I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 675.955,96 (seiscentos e setenta e cinco mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos);

b) tomada de preço - até R\$ 6.759.559,65 (seis milhões setecentos e cinquenta e nove mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos);

c) concorrência - acima de R\$ 6.759.559,65 (seis milhões setecentos e cinquenta e nove mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 360.509,85 (trezentos e sessenta mil e quinhentos e nove reais e oitenta e cinco centavos);

b) tomada de preço - até R\$ 2.929.142,52 (dois milhões novecentos e vinte e nove mil e cento e quarenta dois reais e cinquenta e dois centavos);

c) concorrência - acima de R\$ 2.929.142,52 (dois milhões novecentos e vinte e nove mil e cento e quarenta dois reais e cinquenta e dois centavos)".

Art. 2º Os limites dos percentuais referentes á dispensa de licitação, estipulados no art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, deverão observar o



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 1º, inciso I, alínea "a", bem como inciso II, alínea "a", respectivamente, desta Lei.

Art. 3º A presente modificação valorativa somente será levada em consideração quando da contratação ou aquisição pública decorrente de recursos exclusivamente municipais.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação deste dispositivo no que se referem a contratações decorrentes de acordos, parcerias, adesões, e demais institutos licitatórios em que se tenha qualquer aplicação financeira estadual ou federal.

Art. 4º Os valores constantes desta lei serão atualizados, pelo Chefe do Executivo, todo mês de janeiro, com base no IGP-M acumulado do exercício anterior.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte e seis** dias do mês de **março** do ano de **dois mil e dezoito**, **41º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

**Prof. Fábio Martins Junqueira**  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br).

**Maria das Graças Souto**  
Secretária Municipal de Administração